

Acórdão: 23.863/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003831978-54
Impugnação: 40.010158248-61
Impugnante: Aldeia Serviços Agrícolas Ltda
IE: 001982667.00-73
Proc. S. Passivo: Ivan Stella Moraes
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado o não recolhimento de ICMS em operações com cana-de-açúcar a empresa optante pelo crédito presumido, em virtude de falta de destaque do imposto. Aplicação indevida de isenção e de diferimento integral do ICMS em notas fiscais por parte da Autuada, em contrariedade ao subitem 15.1 do Anexo II do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS nas operações com cana-de-açúcar destinadas a empresa optante pelo crédito presumido, em virtude de falta de destaque do imposto, no período de novembro de 2019 a abril de 2021.

A falta de recolhimento do imposto se deu em razão de aplicação de isenção e de diferimento integral do ICMS em notas fiscais, sendo que a legislação determina o diferimento parcial do imposto, nos termos do subitem 15.1 do Anexo II do RICMS/02, nas operações destinadas a estabelecimento industrial optante pelo crédito presumido.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 (20% - vinte por cento - do valor da base de cálculo), pela não consignação da base de cálculo nas notas fiscais, com a utilização do limitador previsto no inciso I do § 2º do citado artigo (duas vezes o valor do imposto), ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 86/99, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 100/107.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada sustenta a nulidade do Auto de Infração, por não conter “a descrição do fato infrigente, a mais pormenorizada possível”, em virtude de não terem sido detalhadas as notas fiscais e suas numerações, sobre as quais se exige o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada.

Contudo, a relação das referidas notas fiscais, contendo numeração, data, valor da operação, valor da base de cálculo, valor do ICMS exigido, valor da Multa de Revalidação exigida e valor da Multa Isolada exigida, está devidamente informada no Anexo 1- “APURAÇÃO ICMS MR MI”.

O Auto de Infração possui todos os elementos essenciais, não sendo necessário descrever as notas fiscais objeto da presente exigência fiscal, que estão devidamente demonstradas no Anexo 1, não havendo que se falar em nulidade.

Do não enquadramento da Contribuinte aos itens do RICMS/02

A Autuada, ainda em sede de preliminar, sustenta que, por possuir a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE 7020-4/00 (atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica), não se enquadraria nas CNAEs mencionadas no art. 75, inciso XXXII, que trata do crédito presumido às empresas das CNAEs 1931-4/00 (fabricação de álcool) e 1071- 6/00 (fabricação de açúcar em bruto), e que, por esse motivo, o Fisco não poderia obrigá-la a exercer o diferimento parcial previsto no subitem 15.1 do Anexo II do RICMS/02.

Assim, requer que seja cancelado o Auto de Infração, em razão da descaracterização da principal atividade econômica exercida pela Autuada.

Inicialmente, cabe ressaltar que, à época dos fatos geradores, a CNAE principal da Impugnante era 0161-0/99 (atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente) e que a Autuada promoveu saídas de cana-de-açúcar destinadas a estabelecimento industrial optante pelo crédito presumido, qual seja, a empresa Itapagipe Bioenergia Ltda, Inscrição Estadual nº 334.269820.00-45, conforme comprovam o Anexo 4 - “CÓPIA R.E. DESTINATÁRIO” e o Anexo 5 - “CÓPIA RUDFTO DESTINATÁRIO”.

Na data de 12 de junho de 2024 (após a ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação), a Impugnante alterou sua CNAE para 7020-4/00 e seu regime de recolhimento, que era débito e crédito à época dos fatos geradores, passou a ser isento ou imune nessa data.

Ademais, mesmo que a Impugnante à época dos fatos geradores utilizasse CNAE que não correspondesse à sua real atividade econômica, ainda assim seria devido o ICMS nas operações de saída de cana-de-açúcar, pois é irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de que resulta a saída da mercadoria, nos termos do art. 6º, § 8º, alínea “a”, item 1, da Lei nº 6.763/75, não havendo que se falar em cancelamento do Auto de Infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

a) a natureza jurídica da operação de que resulte:

1. a saída da mercadoria ou a prestação de serviço;

(...)

Assim, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS nas operações com cana-de-açúcar destinadas a empresa optante pelo crédito presumido, em virtude de falta de destaque do imposto, no período de novembro de 2019 a abril de 2021.

A falta de recolhimento do imposto se deu em razão de aplicação de isenção e de diferimento integral do ICMS em notas fiscais, sendo que a legislação determina o diferimento parcial do imposto, nos termos do subitem 15.1 do Anexo II do RICMS/02, nas operações destinadas a estabelecimento industrial optante pelo crédito presumido.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 (20% - vinte por cento - do valor da base de cálculo), pela não consignação da base de cálculo nas notas fiscais, com a utilização do limitador previsto no inciso I do § 2º do citado artigo (duas vezes o valor do imposto), ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante emitiu várias notas fiscais de saída de cana-de-açúcar sem destaque de ICMS, no período de 01/11/19 a 06/04/21, conforme comprova-se através do Anexo 2- “CÓPIAS DANFES”, destinadas à empresa Itapagipe Bioenergia Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o número 334.269820.00- 45, que é optante pelo crédito presumido desde 01/01/19, conforme atestam os Anexos 4 - “CÓPIA R.E. DESTINATÁRIO” e 5 - “CÓPIA RUDFTO DESTINATÁRIO”.

Novamente, ressalta-se que a relação das referidas notas fiscais, contendo numeração, data, valor da operação, valor da base de cálculo, valor do ICMS exigido, valor da Multa de Revalidação exigida e valor da Multa Isolada exigida, está devidamente informada no Anexo 1- “APURAÇÃO ICMS MR MI” do Auto de Infração.

Conforme determina o subitem 15.1 do Anexo II do RICMS/02, na hipótese em que a cana-de-açúcar for destinada a industrial optante pelo crédito presumido a que se refere o inciso XXXII do *caput* do art. 75 da Parte Geral desse regulamento, o diferimento será de 86,66% (oitenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, facultado ao produtor calcular o imposto aplicando o multiplicador de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre a base de cálculo:

RICMS/02 - Anexo II

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15 Saída de cana-de-açúcar, de estabelecimento de produtor rural para indústria açucareira ou produtora de álcool.

15.1 Na hipótese em que a cana-de-açúcar for destinada a industrial optante pelo crédito presumido a que se refere o inciso XXXII do caput do art. 75 deste regulamento, o diferimento será de 86,66% (oitenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, facultado ao produtor calcular o imposto aplicando o multiplicador de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre a base de cálculo.

(...)

Em razão do descumprimento da obrigação tributária principal pela Autuada, o Fisco aplicou a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Foi aplicada também a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo prevista no art. 55, inciso XXXVII, pelo fato de a Impugnante não ter consignado nas notas fiscais a base de cálculo prevista na legislação, sendo aplicado o limitador de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (...)

A Impugnante transcreve doutrinas e ementas do Supremo Tribunal Federal (STF) para justificar a alegação de que a Multa Isolada fixada é abusiva, tem efeito confiscatório e é inconstitucional.

Contudo, nos termos do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se incluem na competência deste Egrégio Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (...)

Destarte, a Multa Isolada aplicada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo, limitada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente na operação, está em estrita consonância com a situação fática, em obediência ao previsto na Lei nº 6.763/75.

Assim, reputa-se correta a exigência do imposto e a aplicação das Multas de Revalidação e Isolada, nos termos da legislação tributária deste Estado.

A Impugnante transcreve leis que tratam da aplicação da taxa SELIC e artigos da Constituição Federal, alegando que os juros de mora utilizados na peça fiscal foram calculados acima da citada taxa, o que configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, e requerendo a redução dos juros de mora.

Como já mencionado, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, não se incluem na competência deste Egrégio Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Ademais, os juros de mora utilizados na atualização dos valores da peça fiscal estão estabelecidos pela legislação mineira, notadamente pelo art. 215 do RPTA, e se baseiam no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, conforme transcrito abaixo:

RPTA

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13/10/97, os juros de mora são baseados na taxa SELIC. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução n° 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os juros de mora incidem tanto sobre a parcela do tributo quanto sobre a da multa, inclusive a de mora, nos termos do art. 2º da Resolução 2.880/97, transcrito abaixo:

Resolução n° 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

MP